



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ARRECADAÇÃO

GUIA DE PROCESSO

2ª VIA

Nome do Requerente: **JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MAQUINAS LTDA**

Protocolo Nº: **207/2026**

Código de Verificação: **4GI9-SNAK**

Data de Entrada: **05/02/2026**

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO PP SRO- 01/2026

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
05/02/2026	Entrada no Setor de Protocolo	
05/02/2026	ADMINISTRAÇÃO	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

55 996752656
Vanderlei

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 01/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2026
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Frederico Westphalen/RS.

JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 53.874.609/0001-56, localizada na Rua Alcides Cerutti, 607, Bairro Santo Antônio, na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP:98.400-000, e-mail: j.r.techautomak@gmail.com; telefone: 55 996752656, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de:

AUTO MECÂNICA BUZATTO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº.89.377.394/0001-05, localizada na Rua Arthur Milani, 85, Centro na cidade de Frederico Westphalen, RS;

A J MECANICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº.94.351.830/0001-07, localizada na RUA PALMITINHO, 51, BAIRRO JARDIM PRIMAV, FREDERICO WESTPHALEN, RS;

AUTO ELÉTRICA BETO FW LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no 01.841.966/0001-14, localizada na RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 280, APARECIDA, FREDERICO WESTPHALEN, RS;

RONALDO ZATTI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº.30.164.042/0001-29, localizada na RUA PIRATINI, 1023, IPIRANGA, FREDERICO WESTPHALEN, RS;

MECÂNICA CARGNIN, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ:01.320.553/0001-94 Razão Social: Mecanica Cargnin Ltda · Endereço (sede): Rodovia Br 386, Km 36, Frederico Westphalen - RS;

FERNANDO GARBIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 14.642.603/0001-00, localizada na EST BR 386 KM 37, SN, SAO CRISTOVAO, FREDERICO WESTPHALEN, RS;

MECÂNICA UTILITÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no 06.173.832/0001-96, localizada na R VICENTE DUTRA, 658, FUNDOS, FÁTIMA, FREDERICO WESTPHALEN, RS;

RS MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 54.156.158/0001-84, localizada na R RIO

GRANDE, 64, SALA 01, JARDIM PRIMAVERA, FREDERICO WESTPHALEN, RS, pelos fatos e fundamentos expostos à seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e devidamente apreciado pela Administração Pública.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Frederico Westphalen deflagrou o Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 01/2026, cujo objeto consiste em futura contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de mecânica, elétrica e eletrônica, funilaria, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296), via tabela de preços do Sistema Traz Valor para veículos e maquinários visando a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos e maquinários de propriedade do Município de Frederico Westphalen/RS.

Ocorre que restou constatado que empresas participantes do certame foram também responsáveis pela apresentação de orçamentos utilizados na pesquisa de preços, que serviu de base para a definição do valor médio dos itens licitados, **criando desta forma um vínculo técnico por meio da oferta dos valores referente à mão de obra dos serviços que seriam contratados pelo Ente municipal.**

O vínculo técnico se caracteriza por serem as empresas licitantes detentoras do conhecimento técnico do nicho referente a prestação dos serviços ora mencionados no objeto do certame, sendo que a Administração Pública não é detentora de tal expertise se recorre a quem a possua, nos caso em apreço, ora empresas licitantes.

Tal circunstância compromete frontalmente a lisura do procedimento licitatório, na medida em que cria vínculo econômico, financeiro e técnico entre as empresas participantes e o próprio órgão contratante, maculando a imparcialidade da formação do preço estimado e violando princípios basilares da Administração Pública.

II – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE ATUARAM NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS – VÍNCULO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO COM A ADMINISTRAÇÃO

A pesquisa de preços constitui etapa preparatória essencial do procedimento licitatório, sendo instrumento de suporte à tomada de decisão administrativa, devendo ser elaborada de forma isenta, imparcial e desinteressada.

Permitir que empresas que contribuíram para a formação do preço médio participem do certame significa conceder vantagem competitiva indevida, na medida em que tais empresas:

- Detêm conhecimento prévio da estrutura de preços da Administração;
- Podem influenciar artificialmente os valores estimados;
- Rompem a isonomia entre os licitantes;
- Comprometem a seleção da proposta mais vantajosa.

Tal prática afronta diretamente os princípios do art.37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

A Administração Pública não pode admitir a existência de conflito de interesses, ainda que indireto, devendo resguardar a neutralidade do procedimento.

Dessa forma, resta caracterizado o vínculo econômico, financeiro e técnico entre as empresas e o órgão contratante, circunstância que impede sua participação no certame, impondo-se a inabilitação das empresas envolvidas.

III – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

Diante da comprovação de que determinadas empresas:

- Participaram da elaboração da pesquisa de preços;
- Detêm vínculo econômico, financeiro ou técnico com o órgão contratante;
- Atuam em evidente conflito de interesses;

impõe-se, como medida de legalidade e autotutela administrativa, a inabilitação das empresas envolvidas, com a consequente desconsideração de suas propostas e atos praticados no certame.

A Administração Pública possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na Súmula 473 do STF.

IV - DO DIREITO DE RECORRER

O presente procedimento trata de processo administrativo para contratação de fornecedores que possam atender as necessidades emanadas por órgão público regida pela Lei nº.14.133/2021, através de licitação pública.

Nesta toada, o direito de recurso vem amparado na Constituição Federal em seu art.5º, LV, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, também a própria Lei 14.133/2021, a Lei Geral de Licitações, em obediência ao ditame constitucional traz o direito de recurso das decisões administrativas tomadas em certames licitatórios, em seu art. 165, I, in litteris:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Por fim, fulcro nos fundamentos jurídicos alhures citados a licitante vem respeitosamente apresentar as razões do recurso administrativo, amparado no contraditório e na ampla defesa constitucionalmente assegurados.

V - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No tocante ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras trazidas no edital, de forma que afastem a discricionariedade neste ponto.

Ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, deve ser observado o Princípio da Isonomia, por ser preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, especialmente ao tratar-se de procedimentos licitatórios, onde traz como arcabouço a competitividade entre pessoas jurídicas de direito privado, devendo ocorrer o tratamento igualitário a todos os participantes.

Ao dispensar tratamento diferenciado acaba por afrontar, conjuntamente, os Princípios da Finalidade, Eficiência e Razoabilidade, por reduzir a amplitude de competição para atingir o objetivo almejado, que é a proposta mais vantajosa.

Neste norte, inarredável observar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário lógico do Princípio da Legalidade que rege as licitações públicas, está expresso no corpo legal da norma geral de licitações e deve ser seguido como forma de trazer segurança jurídica tanto à própria Administração Pública quanto aos licitantes, devendo, por derradeiro, quanto ao caso em apreço, ser reconhecida a *DESCCLASSIFICAÇÃO e conseqüentemente a INABILITAÇÃO das recorridas, fulcro nos fatos e fundamentos apresentados.*

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da vedação de participação das empresas que contribuíram para a formação da pesquisa de preços, em razão do vínculo econômico, financeiro e técnico com o órgão contratante;

d) A inabilitação das empresas envolvidas, com sua exclusão do certame;

e) Caso já tenham sido praticados atos subsequentes, a anulação dos atos viciados, garantindo-se a legalidade, a isonomia e a moralidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 04 de fevereiro de 2026.

Comile Felle Antônio Janie Dantas de Freitas

JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MAQUINAS LTDA

JR TechAutoMak
CNPJ: 53.874.809/0001-55
IE: 049/0067891
Frederico Westphalen - RS